

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE n° 1061/76

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE CRAVINHOS

ASSUNTO: Convalidação de cursos profissionalizantes

RELATOR: Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE N° 846/76 - CSG - Aprov. em 20/10/76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de Primeiro e Segundo Grau Moreira Moraes, solicita convalidação dos atos escolares praticados no período de 01/03/73 a 12/01/76 nas Habilitações profissionalizantes a nível de 2° grau: Laboratorista de Análises Clínicas e Assistente de Administração de Empresas.

O processo, devidamente informado pela DRE de Ribeirão Preto, foi encaminhado a este Colegiado por dois motivos:

- a) trata-se de convalidação de atos escolares prevista no artigo 1°, II, da Deliberação CEE de 09/10/73;
- b) ser bastante longo o período a ser convalidado.

1. O Colégio Moreira Moraes, atual Escola de 1° e 2° graus, mantida pelo Instituto de Educação de Cravinhos foi autorizado a funcionar por Portaria CET de 23/11/73 com as Habilitações Profissionais:

Técnico em Contabilidade

Técnico em Secretariado

Técnico em Publicidade (Processo CET 31/73)

2. As Habilitações - Assistente de Administração de Empresas e Laboratorista de Análises Clínicas foram objeto do Processo DETEC 217/75. No presente processo pede-se a convalidação dos atos escolares praticados no período compreendido entre 01/3/73 e 12/01/76.

2. APRECIÇÃO

Comparando as várias datas, estranhamos:

I) o fato de, estando em funcionamento as duas últimas Habilitações no ano de 1973, não constarem do processo de instalação do estabelecimento; e não terem se manifestado os órgãos próprios de supervisão;

II) o fato de a escola demorar dois anos para requerer autorização de funcionamento para as Habilitações em pauta.

Parece-nos que deveriam ser baixadas pela Secretaria da Educação diretrizes mais rígidas de modo a coibir tais abusos, pois as entidades mantenedoras, certas de que os atos escolares praticados serão homologados ou convalidados, para que não sejam

prejudicados os alunos que, em caso contrário, viriam a ser punidos por erros da administração, minimizam a necessidade de a autorização dos Cursos preceder a sua instalação.

A partir da descentralização de poder decisório promovida pelo Decreto 7510/76, não se justifica a ocorrência de fatos semelhantes. A tramitação dos processos é mais rápida. A sede de decisão é próxima da escola. A comunicação através dos supervisores é fácil. De qualquer forma não podem os alunos se-rem prejudicados pelos fatos.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto no processo em que é interessada a Escola de 1° e 2° graus Moreira Moraes de Cravinhos, somos de parecer que podem ser convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no período de 1/3/75 a 12/1/76, nas Habilitações profissionais, a nível de 2° grau de Laboratorista de Análises Clínicas e Assistente de Administração de empresas, desde que obtenha o estabelecimento a competente autorização de funcionamento das referidas habilitações.

É o nosso parecer.

CESG, em 7 de setembro de 1976

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, PAULO RAMOS MACHADO, OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 6 de outubro de 1976

a) Conselheiro: HILÁRIO TORLONI - Presidente

PROCESSO CEE nº 1061/76 PARECER CEE nº 846/76 fl.3

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.